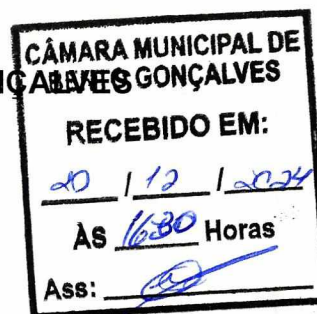


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro



DESPACHO

Projeto de Lei nº 77/2024

Autor: Prefeito Municipal

Ementa:

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025”.

Vistos.

Trata-se de Projeto de Lei, que tramita nesta Casa Legislativa, que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025”.**

Preliminarmente, como determinado pela Lei Orgânica do Município (assim como o é em nível estadual e federal), a LDO - Lei das Diretrizes Orçamentárias, estabelece quais serão as prioridades e metas do Poder Executivo. É por este motivo que **tudo que for aprovado na LDO deve ser considerado e servir de base para a elaboração** da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Tendo, portanto, a LDO como objetivo **orientar a elaboração e a execução do orçamento (anual)**, é ela quem deve fixar o montante de recursos que o governo pretende economizar; traçar regras; vedações e limites das despesas; autorizar o aumento das despesas com pessoal; disciplinar o equilíbrio entre as receitas e as despesas; entre outras, a fim de que ela sirva para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentário.

Para corroborar, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seu art. 99, que assim dispõe:

“Art. 99. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;*
- II - as Diretrizes Orçamentárias;*
- III - os Orçamentos Anuais.*
- (...)*



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.”
(grifamos)

Ou seja, sem a existência da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (o que não se confunde com a existência-apresentação do “Projeto de Lei de Diretrizes”), a qual, para passar a existir como lei no mundo jurídico, **evidentemente deve estar aprovada pelo legislativo, sancionada e após publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, não é possível a tramitação regular da LOA**, já que o Projeto de Lei desta (a LOA) deve ter por base obrigatória o que já existir na Lei de Diretrizes.

Enfim, o Projeto de Lei Orçamentário (LOA), tendo como base no PPA, que estabelece o plano para o período de quatro anos, e na LDO, que define as metas e prioridade para o ano seguinte, terá seu trâmite com base naquelas LEIS que a antecedem.

Portanto, é por este **motivo legal-jurídico-legislativo** que **NÃO É POSSÍVEL** se submeter o Projeto de Lei Orçamentário - LOA (PLO nº 77/2024) aos trâmites legislativos, muito menos, portanto, ser levado à votação em Plenário, sem que todo o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias tenha sido esgotado, **o que se dará apenas depois de sancionado e publicado**, tornando-se assim, e só assim, uma LEI que possa “orientar” a elaboração da futura LOA - Lei Orçamentária Anual.

Diante do exposto, é impossível o PLO nº 77/2024 (LOA) ser colocado na Ordem do Dia da Sessão Plenária do dia 23/12/2024 (conforme Cronograma da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas), eis que este Projeto de Lei, para que siga seu trâmite legal, deverá aguardar a existência da LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro.


Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO**
Presidente da Câmara Municipal